



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 21/2002:

Estabelece o sistema de previdência e segurança social do deputado.

#### Comunicado:

Concernente ao preenchimento da vaga pela deputada suplente Flora Bela Meque.

### Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 25/2002:

Altera a designação do Arquivo do Património Cultural — ARPAC para ARPAC — Instituto de Investigação Sócio-Cultural.

#### Resolução n.º 82/2002:

Ratifica a Emenda ao Acordo de Crédito celebrado entre a República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento, no montante de Euros 2.0 milhões, assinado a 17 de Agosto de 2002, destinado ao reforço do financiamento do projecto de Capacitação Institucional para a Gestão dos Recursos Minerais.

#### Resolução n.º 83/2002:

Designa Machatine Paulo Marengane Munguambe, elemento com assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições.

### Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 176/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Anna Menchava.

#### Diploma Ministerial n.º 177/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Galina Vassileva Vassileva.

#### Diploma Ministerial n.º 178/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Teresa Isabel Guzmán Pérez.

#### Diploma Ministerial n.º 179/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Luís Manuel de Matos Costa Carriço.

### Ministério do Plano e Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 180/2002:

Estabelece as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem durante o ano de 2003.

### Ministério da Educação:

#### Diploma Ministerial n.º 181/2002:

Atinente à alteração parcial do Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral.

### Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

#### Despacho:

Concede à Abdula Abdul Satar o direito de exploração da fonte de água mineral na região de Goba, província do Maputo.

### Ministério das Obras Públicas e Habitação:

#### Diploma Ministerial n.º 182/2002:

Altera as tarifas de água potável nas cidades de Lichinga, Nacala, Tete, Chimoio, Inhambane, Maxixe, Xai-Xai e Chókwè.

### Ministério do Turismo:

#### Despacho:

Prorroga a época venatória na zona tampão da Reserva do Niassa até ao dia 15 de Novembro de 2002.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 21/2002

de 21 de Outubro

Havendo necessidade de estabelecer um Sistema de Previdência e Segurança Social do deputado, como prevê o artigo 24 da Lei n.º 2/95, de 8 de Maio, que aprova o Estatuto de Deputado e ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito de aplicação e objecto

##### ARTIGO 1

##### (Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se ao deputado em exercício e após a cessação de funções.
2. Esta Lei abrange, igualmente, o deputado que só exerceu mandato na IV Legislatura.

##### ARTIGO 2

##### (Sistema de Previdência e Segurança Social)

O Sistema de Previdência e Segurança Social compreende os direitos à pensão de aposentação, subsídio de reintegração, assistência médica e medicamentosa, pensão de sobrevivência, subsídio de funeral, subsídio por morte, pensão de sangue e pensão de aposentação extraordinária.

#### CAPÍTULO II

#### Direitos após a cessação do mandato

##### ARTIGO 3

##### Pensão de aposentação

O deputado adquire o direito à pensão de aposentação equivalente a cem por cento da remuneração base actualizada da função mais alta exercida, quando preencha os requisitos exigidos na presente Lei.

ARTIGO 4  
Requisitos

1. O deputado tem direito à pensão de aposentação, desde que observe, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tenha exercido o mandato durante duas legislaturas consecutivas;
- b) Tenha descontado 13% sobre o valor da remuneração base durante essas legislaturas;
- c) Tenha completado 60 ou 55 anos de idade, consoante seja do sexo masculino ou feminino.

2. Os valores dos descontos efectuados ao abrigo da presente Lei, são calculados sobre a remuneração efectivamente recebida durante os mandatos.

3. O valor da pensão é actualizado nos mesmos termos e prazos que as remunerações base dos titulares em exercício.

4. Não se considera para efeitos de definição da função mais alta exercida, os cargos em regime de substituição temporária e as funções nas comissões *Ad-Hoc* ou de inquérito.

ARTIGO 5

Subsídio de reintegração

O deputado que tenha completado apenas um mandato, e tenha efectuado os descontos previstos no artigo anterior, tem direito a um subsídio de reintegração correspondente a cinquenta por cento, calculado sobre a última remuneração base de cada ano de exercício do mandato.

ARTIGO 6

Opção pela reintegração

O deputado que tenha exercido dois mandatos e tenha preenchido os requisitos do artigo 4 independentemente do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4, pode renunciar ao sistema de aposentação, optando pelo subsídio de reintegração.

ARTIGO 7

Exercício de mais de dois mandatos

O exercício de mais de dois mandatos consecutivos ou interpolados, determina a cessação de descontos para a aposentação ou reintegração e não dá direito a benefícios adicionais.

ARTIGO 8

Suspensão da pensão

1. O deputado que esteja no gozo do direito à pensão, suspende o direito, se entretanto, retomar o exercício do mandato de deputado.

2. Se ao retomar o exercício do mandato, a função for mais alta que as anteriores, o deputado pode preencher a diferença dos descontos, para beneficiar de pensão mais elevada.

3. Para o cálculo da diferença mencionada no n.º 2 do presente artigo, aplica-se a seguinte fórmula:

$$\frac{V \times A}{5} - \frac{V \times A}{5}$$

Sendo *V* valor da remuneração mais alta, *A* os anos do mandato, *V* remuneração do deputado. Quando *A* se calcula em meses, o quociente 5 é elevado a 60.

CAPÍTULO III

Assistência médica e medicamentosa

ARTIGO 9

Beneficiários

1. A assistência médica e medicamentosa do deputado e familiares adiante indicados, carêce de um desconto de 1,5% sobre a remuneração base que auferir.

2. Beneficiam do direito os seguintes membros do agregado familiar:

- a) O cônjuge, beneficiário ou não de assistência médica e medicamentosa, no seu local de trabalho ou, se beneficiando, as regalias se mostrem inferiores às da presente Lei, caso em que a Assembleia da República cobre a diferença;
- b) Os filhos e enteados, menores de 18 anos ou, sendo estudantes do nível médio ou superior, até aos 22 ou 25 anos de idade respectivamente, e os que sofram de incapacidade total e permanente para o trabalho;
- c) Os ascendentes e netos do titular ou cônjuge, quando absolutamente incapacitados de angariar sustento e vivam, exclusivamente, a cargo do titular.

3. A assistência médica e medicamentosa abrange as consultas, os regimes de internamento e tratamento ambulatório no Serviço Nacional de Saúde, excepto nos casos de emergência ou de assistência no estrangeiro resultante de decisão da Junta Médica, ou de enfermidade ou acidente ocorrido no exterior, em missão de serviço.

4. O regime de internamento inclui toda a assistência médica e medicamentosa, as intervenções cirúrgicas, todos os exames prévios e complementares necessários ao diagnóstico e acompanhamento.

5. As próteses, incluindo óculos, são igualmente abrangidos nos termos da presente Lei.

6. Caso se prove não existirem nas farmácias do Estado os medicamentos receitados, estes podem ser adquiridos directamente pelos beneficiários, em farmácias privadas nacionais, sendo posteriormente reembolsados.

7. O disposto no presente artigo estende-se após a cessação de mandato e a morte do titular que não tenha beneficiado do subsídio de reintegração.

ARTIGO 10

Comparticipação do deputado

1. O deputado participa em 25% de cada despesa médica e medicamentosa prestada em regime ambulatório, e nos meios complementares de diagnóstico e terapêutica, excepto quando em missão de serviço da Assembleia da República, caso em que fica isento de participação.

2. O deputado participa em 50% nas despesas de próteses, incluindo óculos, excepto quando estas se tornarem necessárias em virtude de acidente sofrido em missão de serviço da Assembleia da República, caso em que esta assume a totalidade das despesas.

3. Em caso de internamento, o beneficiário está isento de participação quando se trate de quarto especial do Serviço Nacional de Saúde.

4. Na clínica especial do Serviço Nacional de Saúde, o deputado comparticipa em 25% nas despesas, estando isento quando o internamento ou tratamento ambulatorial resultem de acidente em missão de serviço da Assembleia da República.

5. A Assembleia da República garante o pagamento das despesas efectuadas, assegurando o reembolso da respectiva comparticipação, através de descontos por retenção na remuneração ou pensão do deputado.

6. Após a cessação do mandato, a comparticipação da Assembleia reduz-se para 50% dos valores indicados no presente artigo.

7. Os membros do agregado familiar indicados no artigo 9, beneficiam deste regime nos mesmos termos e condições que o titular.

#### CAPÍTULO IV

### Regime após a morte do titular

#### ARTIGO 11

##### Pensão de sobrevivência

1. Têm direito a uma pensão de sobrevivência, sucessivamente os membros do agregado familiar do titular, já com direito a pensão de aposentação, como indicados no artigo 9, incluindo os nascituros.

2. O valor da pensão de sobrevivência é de 50% do valor da pensão de aposentação.

3. O início do pagamento da pensão tem lugar após a entrega dos documentos comprovativos da elegibilidade, nos prazos definidos pela presente Lei e regulamentos.

4. Quando os únicos dependentes do titular de direitos sejam os enunciados na alínea c) do nº 2 do artigo 9, o valor da pensão até à maioridade dos netos, e existência dos ascendentes, reduz-se em todos os casos para 50% dos valores estabelecidos.

5. O cônjuge sobrevivente perde o direito à pensão a favor dos outros sucessíveis, caso contraia novo matrimónio.

6. Se o óbito do deputado ocorrer antes do gozo do direito à pensão de aposentação, o agregado familiar adquire de imediato o direito de pensão de sobrevivência, satisfeitas as obrigações de descontos previstas na presente Lei.

7. Se o óbito do deputado ocorrer antes do gozo do direito ao subsídio de reintegração, o agregado familiar de imediato adquire o direito a um subsídio proporcional ao valor do que receberia o titular do direito, satisfeitas as obrigações de descontos previstas na presente Lei.

#### ARTIGO 12

##### Subsídio de funeral

1. Para a assistência ao funeral do titular em exercício do mandato, a Assembleia da República comparticipa com valor idêntico ao da remuneração da sua mais alta função, reduzindo-se o valor para 50%, após a cessação do mandato, desde que o titular não tenha beneficiado do subsídio de reintegração.

2. Quando o óbito ocorrer em plena prestação de serviço, é da responsabilidade da Assembleia da República a transladação do corpo até ao local da residência habitual.

3. Para beneficiar do subsídio de funeral, o deputado comparticipa com o desconto de 0,5% sobre a remuneração base que auferir.

#### ARTIGO 13

##### Subsídio por morte

1. Os membros do agregado familiar referidos no artigo 9 têm direito a receber, por morte do titular em exercício, um subsídio equivalente a seis meses de remuneração base que auferia no momento do falecimento, para além do vencimento por inteiro, do mês em que ocorrer o óbito.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao agregado familiar do titular do direito, desde que este tenha optado pela pensão de aposentação.

#### ARTIGO 14

##### Pensão de sangue

1. Por morte do deputado, em acidente ocorrido em missão de serviço da Assembleia da República, e em consequência do desempenho dos seus deveres, há lugar a uma pensão de sangue equivalente a 75% da remuneração base que auferia.

2. A pensão de sangue inclui o direito à assistência médica e medicamentosa.

#### ARTIGO 15

##### Pensão de aposentação extraordinária

1. O deputado que sofrer de incapacidade total e permanente em virtude de acidente ocorrido em missão de serviço da Assembleia da República, tem direito a uma pensão correspondente a:

- a) 100% do valor da remuneração base, se estiver no exercício do segundo mandato;
- b) 50% do valor da remuneração base, se estiver no exercício do primeiro mandato.

2. O montante dos descontos em falta é efectuado sobre o valor da pensão até 1/3 da mesma.

3. A pensão de aposentação extraordinária inclui os direitos à assistência médica e medicamentosa, subsídio por morte e subsídio de funeral.

#### CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 16

##### Direitos adquiridos

1. O pensionista do Estado está isento de qualquer desconto, beneficiando da pensão que lhe for mais favorável.

2. O deputado, funcionário do Estado que opte pelo sistema de aposentação estabelecido na presente Lei, obriga-se aos respectivos descontos, revertendo para o presente sistema os valores já pagos ao Estado.

#### ARTIGO 17

##### Procedimentos

Para o gozo dos benefícios de assistência médica e medicamentosa, após a entrada em vigor da presente Lei, o deputado, além do início do pagamento dos descontos previstos, deve observar as normas de execução e procedimentos aprovados pelos regulamentos da presente Lei.

#### ARTIGO 18

##### Prazos e valor dos descontos

1. Ao deputado em exercício, o desconto inicia-se com a entrada em vigor da presente Lei.

2. Ao deputado que apenas exerceu mandato na IV Legislatura e deseje beneficiar do subsídio de reintegração, uma vez que satisfaça 10% dos valores devidos no prazo máximo de 24 meses após a entrada em vigor da presente Lei, o mesmo ser-lhe-á pago no valor de 37,5%, descontados os valores em dívida até ao limite de 24 meses.

3. Se o deputado mencionado no número anterior efectuar o pagamento da totalidade dos valores devidos, beneficia dos termos gerais do artigo 5.

4. Ao deputado da V Legislatura que deseje beneficiar do subsídio de reintegração, satisfeitos 40% dos valores devidos no prazo de 24 meses após a entrada em vigor da presente Lei, o mesmo ser-lhe-á pago, descontados os valores em dívida até ao limite de 12 meses.

5. Ao deputado da V Legislatura que também tenha exercido mandato na IV Legislatura e que nos termos da presente Lei deseje optar pelo regime de pensão de aposentação, uma vez que satisfaça 40% dos valores devidos no prazo de 24 meses após a entrada em vigor da presente Lei, a pensão ser-lhe-á paga, descontando-se nas mensalidades até 1/3 do valor da mesma, para satisfação da dívida remanescente.

ARTIGO 19  
**Regulamentação**

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 20  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2003.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*.

Promulgada em 21 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

**Comunicado**

Tendo falecido a senhora deputada Maria António, e em consequência, cessado o seu mandato em conformidade com o disposto na alínea f) do artigo 5 do Estatuto do Deputado, torno público que, a partir do dia 6 de Outubro de 2002 e ao abrigo do n.º 1 do artigo 11 do citado diploma legal:

Único. A vaga verificada é preenchida pela deputada suplente Flora Bela Meque.

Publique-se.

Maputo, 16 de Outubro de 2002. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*.

**CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 25/2002**  
de 22 de Outubro

Havendo a necessidade de adequar a designação do Arquivo do Património Cultural — ARPAC às atribuições, competências e funções que efectivamente realiza, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O Arquivo do Património Cultural — ARPAC, criado pelo Decreto n.º 26/93, de 16 de Novembro, passa a designar ARPAC — Instituto de Investigação Sócio-Cultural.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Resolução n.º 82/2002**  
de 22 de Outubro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre a República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificada a Emenda ao Acordo de Crédito celebrado entre a República de Moçambique e o Fundo Nórdico para o Desenvolvimento, no montante de Euros 2.0 milhões, assinado a 17 de Agosto de 2002, destinado ao reforço do financiamento do projecto de Capacitação Institucional para a Gestão dos Recursos Minerais.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Resolução n.º 83/2002**  
de 22 de Outubro

Havendo necessidade do Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, designar um elemento com assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições, o Conselho de Ministros determina:

Único. É designado Machatine Paulo Marengane Munguambe, elemento com assento permanente nas sessões plenárias da Comissão Nacional de Eleições.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**

**Diploma Ministerial n.º 176/2002**  
de 30 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Anna Menchaia, nascida a 14 de Fevereiro de 1985, na URSS.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhene*.

**Diploma Ministerial n.º 177/2002**

de 30 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Galina Vassileva Vassileva, nascida a 1 de Dezembro de 1959, em Sófia, República da Bulgária.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Outubro de 2002.  
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 178/2002**

de 30 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Teresa Isabel Guzmán Pérez, nascida a 3 de Junho de 1942, em Santiago de Chile.

Ministério do Interior, em Maputo, 24 de Outubro de 2002.  
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 179/2002**

de 30 de Outubro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Luís Manuel de Matos Costa Carriço, nascido a 9 de Junho de 1954, na Beira — Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Outubro de 2002.  
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS****Diploma Ministerial n.º 180/2002**

de 30 de Outubro

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem durante o ano de 2003.

Havendo igualmente que regular sobre o destino das receitas, de conformidade com o previsto no artigo 45 do Código do Imposto de Reconstrução Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro;

No uso das competências atribuídas pelo artigo 6 do Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, a Ministra do Plano e Finanças determina:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional, a vigorarem no ano 2003, são as seguintes:

	Normais	Remissos
1. Província do Maputo		
Todos os distritos . . . . .	15 000,00 MT	20 000,00 MT
2. Província de Gaza		
Todos os distritos . . . . .	15 000,00 MT	20 000,00 MT
3. Província de Inhambane		
Todos os distritos . . . . .	10 000,00 MT	15 000,00 MT
4. Província de Sofala		
Todos os distritos . . . . .	15 000,00 MT	20 000,00 MT
5. Província de Manica		
Distritos de:		
Chimoio, Manica e Gondola . . . . .	15 000,00 MT	20 000,00 MT
Sussundenga, Bárue e Mossurize . . . . .	10 000,00 MT	15 000,00 MT
Guro, Tambara, Macossa e Machaze . . . . .	8 000,00 MT	12 000,00 MT
6. Província de Tete		
Todos os distritos . . . . .	10 000,00 MT	15 000,00 MT
7. Província da Zambézia		
Todos os distritos . . . . .	10 000,00 MT	15 000,00 MT
8. Província de Nampula		
Todos os distritos . . . . .	15 000,00 MT	20 000,00 MT
9. Província de Cabo Delgado		
Todos os distritos . . . . .	10 000,00 MT	15 000,00 MT
10. Província do Niassa		
Todos os distritos . . . . .	10 000,00 MT	15 000,00 MT

Art. 2. O produto das colectas do Imposto terá a seguinte distribuição:

- 70% constituem receita do orçamento provincial;
- 25% constituem receita consignada aos orçamentos distritais; e
- 5% destinam-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do Imposto.

Art. 3. As disposições deste diploma não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, será cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 17 de Outubro de 2002.— A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Diploma Ministerial n.º 181/2002**

de 30 de Outubro

Pelo Diploma Ministerial n.º 79/96, de 28 de Agosto, foi aprovado o Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral.

Havendo a necessidade de actualizar o referido regulamento como a adequá-lo às necessidades de expansão e da melhoria da qualidade de ensino preconizados pelo Plano Estratégico da Educação e pelo Programa Quinquenal do Governo;

No uso das competências que me são conferidas pelo Decreto Presidencial n.º 16/2000, de 4 de Outubro, determino:

Artigo 1. Os artigos 18, 20, 25, 31, 40, 72 e 90 do Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 18

**(Das formas de exames)**

1. Dependendo da natureza da disciplina, o exame pode assumir as formas escritas ou oral.

2. Nas disciplinas de línguas é obrigatória a realização de exames escrito e oral.

3. O exame oral nas disciplinas de línguas destina-se a comprovar e avaliar os conhecimentos, capacidades, habilidades dos alunos na oralidade da língua.

4. São dispensados do exame oral os alunos que obtiverem no exame escrito uma nota igual ou superior a doze (12) valores, arredondados.

5. São isentos do Exame oral os alunos com deficiência fisiológicas específicas para o caso, desde que devidamente comprovados, por critério médico-legal.

ARTIGO 20

**(Conteúdos dos exames)**

Os exames versam sobre os conteúdos do conjunto do ciclo de estudo, na seguinte proporção: 70% sobre conteúdos das classes terminais do ciclo e 30% para as restantes.

ARTIGO 25

**(Direito à 2.ª época)**

Podem requerer os exames da 2.ª época:

- a) Os alunos que tenham reprovado na 1.ª época;
- b) Excepcionalmente, o director da escola poderá autorizar os alunos que tenham faltado aos exames da 1.ª época por motivo de força maior.

ARTIGO 31

**(Transição de classes no 1.º ciclo)**

1. Transita de classe o aluno que tenha uma média global final, igual ou superior a 10 valores, com aproveitamento positivo em todas as disciplinas.

2. Também, transita de classe, o aluno que — com uma média global final, igual ou superior a 10 valores — se encontre em apenas uma das seguintes condições:

- a) Tenha obtido duas negativas, no máximo, não inferiores a 8 (oito) valores, em disciplinas não básicas;
- b) Tenha obtido uma negativa não inferior a 8 (oito) valores em apenas uma disciplina básica, podendo ainda ter outra negativa não inferior a 8 (oito) valores numa disciplina não básica;
- c) Tenha obtido uma negativa apenas, não inferior a 5 (cinco) valores, em disciplina não básica.

ARTIGO 40

**(Da aprovação do 1.º ciclo)**

1. Aprova no 1.º ciclo o aluno que tenha uma média final igual ou superior a 10 (dez) valores, com aproveitamento positivo em todas as disciplinas.

2. Também, aprova no 1.º ciclo, o aluno que com uma média global, final, igual ou superior a 10 (dez) valores se encontre em apenas uma das seguintes condições:

- a) Tenha obtido, em disciplinas básicas nota igual ou superior a 10 valores arredondados;

b) Tenha obtido, no máximo, duas classificações finais iguais ou superiores a 8 (oito) valores em disciplinas não básicas;

3. Aprova no ciclo, numa secção, o aluno que tenha obtido:

- a) Média global, final, igual ou superior a 10 (dez) valores;
- b) Nota final igual ou superior a 10 (dez) valores, na disciplina básica da secção;
- c) Apenas uma nota final não inferior a 8 (oito) valores em uma disciplina não básica da secção.

ARTIGO 72

**(Conselho de exames)**

1. Apenas o Conselho de Exame pode alterar, por votação, a nota de exame quando estiver em causa a aprovação do aluno.

2. A votação não deve ultrapassar o limite de um valor por disciplina, até ao máximo de 2 (duas) disciplinas.

3. A alteração da nota de exame deverá constar da acta do Conselho de Exames.

ARTIGO 90

**(Dos Conselhos de Notas)**

1. A alteração de uma nota por votação é da única e exclusiva competência do Conselho de Notas e não deve ultrapassar o limite de 1 (um) valor por disciplina:

- a) No 1.º ciclo, a alteração da nota verifica-se quando por diferenças tangenciais, estiver em causa a aprovação do aluno no máximo de duas disciplinas.
- b) No 2.º ciclo, a alteração da nota verifica-se quando estiver em causa a aprovação do aluno numa disciplina, por diferenças tangenciais.
- c) Qualquer alteração de notas deve ser assinalada na pauta e registada na acta.»

Art. 2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Art. 3. As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão supridas por despacho do Ministro da Educação.

Ministério da Educação, em Maputo, 4 de Setembro de 2002. — O Ministro da Educação, *Alcidio Eduardo Nguenha*.

**MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS  
E ENERGIA**

**Despacho**

Nos termos do artigo 5.º do Decreto de 17 de Setembro de 1901, e no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 1/96, de 9 de Fevereiro, é concedido ao senhor Abdula Abdul Satar, em conformidade com o disposto no artigo 3 do Decreto de 17 de Setembro de 1901, o direito de exploração da fonte de água mineral na região de Goba, província do Maputo, cuja área é delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	26° 14' 40"	32° 05' 41"
2	26° 14' 41"	32° 05' 46"
3	26° 14' 18"	32° 05' 59"
4	26° 14' 18"	32° 05' 41"

O titular do direito de exploração da fonte de água está sujeito às disposições do Decreto de 17 de Setembro de 1901, nomeadamente:

- a) Cumprir as exigências do programa de trabalhos e o orçamento aprovados;
- b) Iniciar a actividade de exploração num prazo não superior a 120 dias após à atribuição do direito;
- c) Envio de relatórios detalhados das actividades de exploração;
- d) A falta de início de trabalhos de exploração no prazo de 120 dias será sancionada pela revogação do direito concedido nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Decreto de 17 de Setembro de 1901.

#### Outros termos e condições

1. Para além da declaração escrita da aceitação dos termos e condições exigidos nos termos do parágrafo 2.º do artigo 4 do Decreto de 17 de Setembro de 1901, o titular do direito de exploração deve pagar o valor do imposto sobre a produção à taxa de 3% nos termos da alínea e) do artigo 5 do Decreto n.º 53/94, de 9 de Novembro, que aprova o Regulamento do regime aplicável à actividade mineira, bem como sujeitar-se às penalidades previstas no Regulamento da Lei de Minas.

2. A presente concessão do direito de exploração é válida por 10 anos.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, aos 7 de Outubro de 2002. – O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *Castigo José Correia Langa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

### Diploma Ministerial n.º 182/2002 de 30 de Outubro

A Política Tarifária de Águas, aprovada pela Resolução n.º 60/98, de 23 de Dezembro, define os princípios para a fixação de tarifas de água potável bem como a necessidade de diferenciação de tarifas de acordo com os custos reais de cada sistema e a adopção de mecanismos de indexação de preços com vista a assegurar-se uma adequada actualização das mesmas.

As alterações verificadas nos custos dos factores de produção ao longo do último ano, aliada à necessidade da sustentabilidade e o desenvolvimento dos serviços de abastecimento de água, impõe que se proceda a actualização das tarifas a vigorar desde Outubro de 2001.

Ao abrigo das competências que me são atribuídas pela Resolução n.º 60/98, de 23 de Dezembro, determino:

Artigo 1. São alteradas as tarifas de água potável das cidades de Lichinga, Nacala, Tete, Chimoio, Inhambane, Maxixe, Xai-Xai e Chókwè.

Art. 2 — 1. A tarifa doméstica para água potável fornecida à cidade de Lichinga é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 1 800,00 MT/m<sup>3</sup> para a água fornecida aos fontanários públicos;
- 29 500,00 MT/mês para o escalão de consumo mínimo de 10 m<sup>3</sup>/mês;
- 3 500,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 10 m<sup>3</sup> e até 20 m<sup>3</sup>;
- 5 800,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 20 m<sup>3</sup> e até 30 m<sup>3</sup>;
- 7 300,00 MT/m<sup>3</sup> para consumo superior a 30 m<sup>3</sup>.

2. A tarifa geral para o consumo industrial, comercial e público para a mesma cidade, é fixada nos seguintes termos:

- 221 600,00MT para o consumo até 25 m<sup>3</sup>/mês, para o consumo comercial e público;
- 443 100,00 MT para o consumo até 50 m<sup>3</sup>/mês para o consumo industrial;
- 8 900,00 MT/m<sup>3</sup> para os consumos excedentes.

Art. 3 — 1. A tarifa doméstica para água potável fornecida à cidade de Tete é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 1 800,00 MT/m<sup>3</sup> para a água fornecida aos fontanários públicos;
- 29 500,00 MT/mês para o escalão de consumo mínimo de 10 m<sup>3</sup>/mês;
- 3 700,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 10 m<sup>3</sup> e até 20 m<sup>3</sup>;
- 6 000,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 20 m<sup>3</sup> e até 30 m<sup>3</sup>;
- 7 600,00 MT/m<sup>3</sup> para consumo superior a 30 m<sup>3</sup>.

2. A tarifa geral para o consumo industrial, comercial e público para a mesma cidade, é fixada nos seguintes termos:

- 227 500,00MT para o consumo até 25 m<sup>3</sup>/mês, para os consumos comercial e público;
- 454 900,00 MT para os consumos até 50 m<sup>3</sup>/mês para o consumo industrial;
- 9 100,00 MT/m<sup>3</sup> para os consumos excedentes.

Art. 4 — 1. A tarifa doméstica para água potável fornecida às cidades de Nacala e Chimoio é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 2 300,00 MT/m<sup>3</sup> para a água fornecida aos fontanários públicos;
- 31 900,00 MT/mês para o escalão de consumo mínimo de 10 m<sup>3</sup>/mês;
- 4 000,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 10 m<sup>3</sup> e até 20 m<sup>3</sup>;
- 6 900,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 20 m<sup>3</sup> e até 30 m<sup>3</sup>;
- 8 700,00 MT/m<sup>3</sup> para consumo superior a 30 m<sup>3</sup>.

2. A tarifa geral para o consumo industrial, comercial e público para as mesmas cidades, é fixada nos seguintes termos:

- 236 300,00MT para o consumo até 25 m<sup>3</sup>/mês, para os consumos comercial e público;
- 472 700,00 MT para o consumo até 50 m<sup>3</sup>/mês para o consumo industrial;
- 9 500,00 MT/m<sup>3</sup> para os consumos excedentes.

Art. 5 — 1. A tarifa doméstica para água potável fornecida às cidades de Inhambane, Maxixe, Xai-Xai e Chókwè, é fixada de acordo com os seguintes escalões de consumo:

- 1 800,00 MT/m<sup>3</sup> para a água fornecida aos fontanários públicos;
- 29 500,00 MT/mês para o escalão de consumo mínimo de 10 m<sup>3</sup>/mês;
- 3 800,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 10 m<sup>3</sup> e até 20 m<sup>3</sup>;
- 6 000,00 MT/m<sup>3</sup> para o escalão de consumo superior a 20 m<sup>3</sup> e até 30 m<sup>3</sup>;
- 7 700,00 MT/m<sup>3</sup> para consumo superior a 30 m<sup>3</sup>.

2. A tarifa geral para o consumo industrial, comercial e público para as mesmas cidades, é fixada nos seguintes termos:

- 227 500,00 MT para o consumo até 25 m<sup>3</sup>/mês, para os consumos comercial e público;
- 454 900,00 MT para o consumo até 50 m<sup>3</sup>/mês para o consumo industrial;
- 9 100,00 MT/m<sup>3</sup> para os consumos excedentes.

Art. 6. O não pagamento dos consumos de água e do aluguer do contador, no prazo fixado, é punido com multa correspondente a 20 por cento do valor em débito.

Art. 7. Para todas as cidades, a taxa para aluguer e manutenção de contadores de água varia de acordo com o diâmetro de tubagem de ligação domiciliária e é fixada nos termos da tabela seguinte:

Em Meticais

Diâmetro do Contador	Inhambane Maxixe Xai-Xai Chókwè	Chimoio Nacala	Tete	Lichinga
1/2"	9 200,00	9 400,00	8 800,00	8 500,00
3/4"	12 900,00	13 100,00	12 400,00	12 000,00
1"	28 700,00	29 200,00	27 400,00	26 600,00
1 1/4"	34 400,00	35 000,00	33 000,00	32 000,00
1 1/2"	57 300,00	58 300,00	54 900,00	53 200,00
2"	114 600,00	116 700,00	109 700,00	106 500,00
3"	172 000,00	175 200,00	164 600,00	159 700,00
4"	200 600,00	204 300,00	192 000,00	186 300,00
6"	229 400,00	233 500,00	219 400,00	212 900,00
8"	344 000,00	350 200,00	329 200,00	319 400,00

Art. 8. A prestação de serviços decorrentes do fornecimento domiciliário de água e os encargos afins, ficarão sujeitos ao pagamento de taxas fixadas nas tabelas seguintes:

**a) Tabela de preços dos serviços para as cidades de Inhambane, Maxixe, Xai-Xai e Chókwè**

Em Meticais

Diâmetro do contador	Depósito de garantia	Taxa de vistoria sem transporte	Taxa de vistoria com transporte	Subscrição do contrato	Taxa de corte e religação	Aferição do contador	Encargo por contador danificado	Encargo por violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	283 700	69 300	173 200	166 300	69 300	346 500	983 400	750 500
3/4"	425 500	69 300	173 200	166 300	69 300	346 500	1 339 400	750 500
1"	7 750 000	97 000	208 000	346 500	970 400	596 100	2 967 200	2 626 400
1 1/4"	12 916 600	124 800	277 300	346 500	970 400	623 800	3 560 600	4 352 500
1 1/2"	20 666 500	124 800	277 300	346 500	970 400	665 400	5 900 400	8 629 800
2"	25 833 200	124 800	277 300	346 500	970 400	693 100	11 698 900	12 682 000
3"	43 055 300	124 800	277 300	415 800	1 039 600	734 600	17 548 300	25 364 200
4"	86 110 500	124 800	277 300	485 100	1 108 900	762 400	20 685 000	51 028 500
6"	172 221 200	124 800	277 300	554 500	1 178 200	803 900	23 397 700	101 756 800
8"	344 442 200	124 800	277 300	623 800	1 247 500	831 700	35 181 300	173 571 900

**b) Tabela de preços dos serviços para as cidades de Chimoio e Nacala**

Em Meticais

Diâmetro do contador	Depósito de garantia	Taxa de vistoria sem transporte	Taxa de vistoria com transporte	Subscrição do contrato	Taxa de corte e religação	Aferição do contador	Encargo por contador danificado	Encargo por violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	288 800	67 500	164 300	157 700	65 700	328 700	983 400	764 000
3/4"	433 200	67 500	164 300	157 700	65 700	328 700	1 339 400	764 000
1"	7 890 200	92 000	197 300	328 700	920 400	565 400	2 967 200	2 674 000
1 1/4"	13 150 400	118 300	263 000	328 700	920 400	591 700	3 560 600	4 431 300
1 1/2"	21 040 700	118 300	263 000	328 700	920 400	631 100	5 900 400	8 786 000
2"	26 300 800	118 300	263 000	328 700	920 400	657 400	11 698 900	12 911 600
3"	43 834 800	118 300	263 000	394 400	986 100	696 800	17 548 300	25 823 300
4"	87 669 400	118 300	263 000	460 100	1 051 800	763 100	20 685 000	51 952 300
6"	275 338 900	118 300	263 000	526 000	1 117 600	762 500	23 397 700	103 598 900
8"	350 677 700	118 300	263 000	591 700	1 183 300	788 900	35 181 300	176 714 100

## c) Tabela de preço de serviços para a cidade de Tete

Em Meticals

Diâmetro do contador	Depósito de garantia	Taxa de vistoria sem transporte	Taxa de vistoria com transporte	Subscrição do contrato	Taxa de corte e religação	Aferição do contador	Encargo por contador danificado	Encargo por violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	271 400	57 000	142 500	136 900	57 000	285 000	983 400	718 000
3/4"	407 100	57 000	142 500	136 900	57 000	285 000	1 339 400	718 000
1"	7 414 900	79 800	171 100	285 000	798 100	490 300	2 967 200	2 512 900
1 1/4"	12 358 200	102 600	228 000	285 000	798 100	513 100	3 560 600	4 164 300
1 1/2"	19 773 100	102 600	228 000	285 000	798 100	547 300	5 900 400	8 256 700
2"	24 716 400	102 600	228 000	285 000	798 100	570 000	11 698 900	12 133 800
3"	41 194 000	102 600	228 000	342 000	855 100	604 200	17 548 300	24 267 700
4"	82 387 900	102 600	228 000	399 100	912 200	627 000	20 685 000	48 822 400
6"	164 775 900	102 600	228 000	456 100	969 100	661 300	23 397 700	97 357 800
8"	329 551 800	102 600	228 000	513 100	1 026 100	684 100	35 181 300	166 068 300

## d) Tabela de preço de serviços para a cidade de Lichinga

Em Meticals

Diâmetro do contador	Depósito de garantia	Taxa de vistoria sem transporte	Taxa de vistoria com transporte	Subscrição do contrato	Taxa de corte e religação	Aferição do contador	Encargo por contador danificado	Encargo por violação da instalação
	1	2	3	4	5	6	7	8
1/2"	236 400	58 700	146 700	140 800	58 700	293 300	983 400	696 700
3/4"	395 100	58 700	146 700	140 800	58 700	293 300	1 339 400	696 700
1"	7 195 500	82 200	176 100	293 300	821 300	504 600	2 967 200	2 438 500
1 1/4"	11 992 500	105 600	234 600	293 300	821 300	528 000	3 560 600	4 041 100
1 1/2"	19 188 000	105 600	234 600	293 300	821 300	563 200	5 900 400	8 012 400
2"	23 985 000	105 600	234 600	293 300	821 300	586 600	11 698 900	11 774 800
3"	39 974 900	105 600	234 600	352 000	880 000	621 800	17 548 300	23 549 500
4"	79 949 800	105 600	234 600	410 700	938 700	645 300	20 685 000	47 377 600
6"	159 899 600	105 600	234 600	469 400	997 300	680 500	23 397 700	94 476 700
8"	319 799 300	105 600	234 600	528 000	1 056 000	704 000	35 181 300	161 153 800

Art. 9. Para todos os casos omissos no presente diploma ministerial prevalecerá o preceituado pelo Diploma Ministerial n.º 26/99, de 1 de Abril.

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia 1 de

Outubro de 2002.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 17 de Setembro de 2002. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

## MINISTÉRIO DO TURISMO

### Despacho

Por diploma ministerial é anualmente aprovado o calendário venatório que vai de 1 de Abril a 30 de Setembro.

Compete ao Ministro do Turismo estabelecer por diploma o período de defesa especial para determinada zona ou espécie, sempre que razões técnicas assim o justifiquem.

Dado o início tardio das actividades de caça na zona tampão da Reserva do Niassa e havendo por isso necessidade de extensão da época venatória, determino:

Único. A presente época venatória na zona tampão da Reserva do Niassa é prolongada até ao dia 15 de Novembro de 2002.

Ministério do Turismo, em Maputo, 15 de Outubro de 2002. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

Preço — 4 140,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE